

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a estruturação dos Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª regiões e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criados os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná e jurisdição nos Estados do Paraná, de Santa Catarina e do Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e de Sergipe; e o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, do Acre, de Rondônia e de Roraima.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Federais da 1ª, da 3ª, da 4ª e da 5ª Regiões deixarão de exercer jurisdição nos estados referidos no *caput* 30 dias após a instalação dos novos tribunais.

Art. 2º Os Tribunais Regionais Federais da 6ª, da 7ª, da 8ª e da 9ª Regiões serão compostos pelos seguintes números de membros:

- I – 24 no Tribunal Regional Federal da 6ª Região;
- II – 18 no Tribunal Regional Federal da 7ª Região;
- III – 10 no Tribunal Regional Federal da 8ª Região;
- IV – 8 no Tribunal Regional Federal da 9ª Região.

Art. 3º Ficam criados 60 cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal, de que trata o art. 2º, assim distribuídos:

- I – 24 na 6ª Região;
- II – 18 na 7ª Região;
- III – 10 na 8ª Região;
- IV – 8 na 9ª Região.

Art. 4º Os atuais juízes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, da 3ª, da 4ª e da 5ª Regiões poderão optar pela remoção, mantidas a classe e a antiguidade de cada um no respectivo tribunal de origem, na forma do art. 93 da



Constituição Federal, para os cargos de que trata o art. 3º desta Lei, devendo ser observando o seguinte:

I – para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, os juízes com jurisdição na 3ª e na 4ª Regiões;

II – para o Tribunal Regional Federal da 7ª Região, os juízes com jurisdição na 1ª Região;

III – para o Tribunal Regional Federal da 8ª Região, os juízes com jurisdição na 1ª e na 5ª Regiões;

IV – para o Tribunal Regional Federal da 9ª Região, os juízes com jurisdição na 1ª Região.

§ 1º Remanescendo cargos, o provimento se dará mediante indicação em lista tríplice organizada pelo Superior Tribunal de Justiça, observado o disposto nos arts. 93, 94 e 107, *caput* e incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 2º A indicação de que trata o § 1º levará em consideração, para fins de promoção dos juízes federais, os critérios estabelecidos nos incisos do *caput*.

§ 3º Os juízes de tribunal regional federal, nomeados na forma deste artigo, serão empossados pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 5º Os juízes federais e os juízes federais substitutos com jurisdição nos estados que compõem os Tribunais Regionais Federais da 6ª, da 7ª, da 8ª e da 9ª Regiões ficarão automaticamente a eles vinculados.

§ 1º É assegurada aos juízes federais e aos juízes federais substitutos de que trata o *caput* a possibilidade de optar por integrar, para todos os efeitos, a lista de antiguidade:

I – da 1ª Região: os juízes lotados nas Seções Judiciárias da Bahia, do Amazonas, do Acre, de Rondônia, de Roraima e de Minas Gerais;

II – da 3ª Região: os juízes lotados na Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul;

III – da 4ª Região: os juízes lotados nas Seções Judiciárias do Paraná e de Santa Catarina;

IV – da 5ª Região: os juízes lotados na Seção Judiciária de Sergipe;

V – da 6ª Região: os juízes lotados nas Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul e de São Paulo;

VI – da 7ª Região: os juízes lotados nas Seções Judiciárias do Distrito Federal, da Bahia, do Amazonas, do Acre, de Rondônia, de Roraima, do Maranhão, do Piauí, de Goiás, do Tocantins, de Mato Grosso, do Amapá e do Pará;

VII – da 8ª Região: os juízes lotados nas Seções Judiciárias do Distrito Federal, de Minas Gerais, do Amazonas, do Acre, de Rondônia, de Roraima, do Maranhão, do Piauí, de Goiás, do Tocantins, de Mato Grosso, do





Amapá, do Pará, do Rio Grande do Norte, do Ceará, de Pernambuco, de Alagoas e da Paraíba;

VIII – da 9ª Região: os juízes lotados nas Seções Judiciárias do Distrito Federal, de Minas Gerais, do Maranhão, do Piauí, de Goiás, do Tocantins, de Mato Grosso, do Amapá, do Pará e da Bahia.

§ 2º A opção de que trata o parágrafo anterior deverá ser formalizada por escrito, em caráter irrevogável, até 30 dias após a instalação dos novos tribunais.

§ 3º O juiz integrará, para efeito de remoção e promoção, exclusivamente a lista da região para a qual fizer a opção de que trata o § 1º, segundo o critério de antiguidade no cargo.

Art. 6º Os Tribunais Regionais Federais da 6ª, da 7ª, da 8ª e da 9ª Regiões serão instalados pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça e cada um será presidido, até a posse do presidente e do vice-presidente, eleitos na conformidade do que dispuser o seu regimento interno, pelo magistrado que, dentre os que optarem pela remoção, for o mais antigo, apurada a antiguidade nos respectivos tribunais de origem.

§ 1º Os tribunais regionais federais compor-se-ão de turmas, que poderão ser agrupadas em seções especializadas, conforme dispuser o regimento interno.

§ 2º Funcionará junto a cada tribunal regional federal uma corregedoria, cuja competência será fixada pelo regimento interno.

§ 3º Instalados os novos tribunais regionais federais, ser-lhes-ão transferidos os processos sob sua jurisdição.

§ 4º Cada tribunal regional federal criado por esta Lei aprovará seu regimento interno no prazo de 30 dias, contado de sua instalação.

Art. 7º Junto aos órgãos julgadores de cada tribunal regional federal funcionará um representante do Ministério Público Federal.

Art. 8º Ficam criados, na forma dos anexos desta Lei, os cargos para os quadros de pessoal das secretarias dos Tribunais Regionais Federais da 6ª, da 7ª, da 8ª e da 9ª Regiões.

Parágrafo único. Poderão ser nomeados para os cargos criados neste artigo candidatos habilitados em concursos públicos realizados pelos órgãos do Poder Judiciário da União, cujos cargos serão providos nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º Os servidores atualmente lotados nos quadros de pessoal dos tribunais regionais federais e da Justiça Federal de primeiro grau da 1ª, da 3ª, da 4ª e da 5ª Regiões poderão optar, por escrito e de forma irrevogável, pela redistribuição, por permuta, para os quadros de pessoal dos novos tribunais



regionais federais, no prazo de 30 dias, contado da publicação desta Lei, observado o disposto no § 1º do seu art. 5º.

Art. 10. Enquanto não forem providos os cargos dos quadros de pessoal de que trata o art. 9º, poderão ser cedidos aos respectivos tribunais regionais federais, pelo prazo máximo improrrogável de 2 anos, a contar da instalação, servidores efetivos dos quadros de pessoal dos tribunais regionais federais ou oriundos das seções judiciárias àqueles então subordinadas.

Art. 11. O art. 2º, inciso III e § 6º, da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º O Conselho da Justiça Federal será integrado:

[...]

III – por cinco presidentes dos tribunais regionais federais, segundo o critério de rodízio, que serão substituídos em suas faltas e impedimentos pelos respectivos vice-presidentes.

[...]

§ 6º O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça será o corregedor-geral da justiça federal.

Art. 12. O Conselho da Justiça Federal regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 13. Cabe ao Conselho da Justiça Federal, na esfera da sua competência, adotar as providências necessárias para a execução desta Lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma anual de preenchimento dos cargos criados, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Justiça Federal crédito especial de xxxxx, para a instalação, a organização e o funcionamento dos Tribunais Regionais Federais da 6ª, da 7ª, da 8ª e da 9ª Regiões.

Art. 15. A criação de cargos prevista nesta Lei fica condicionada a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação suficiente para o primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para o seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.





Art. 17. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, de de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA VANA ROUSSEFF



CJFPN201300038V01



ANEXO I

(art. XX da Lei n. XXXXX, de XX de XXXXX de 20XX)

QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

CARGOS EFETIVOS	
CARGO	QUANTIDADE
Analista Judiciário	730
Técnico Judiciário	81
TOTAL	811

CARGOS EM COMISSÃO	
CARGO/NÍVEL	QUANTIDADE
CJ 4	1
CJ 3	36
CJ 2	44
CJ 1	60
TOTAL	141

FUNÇÕES COMISSIONADAS	
FUNÇÃO/NÍVEL	QUANTIDADE
FC 6	43
FC 5	169
FC 4	201
FC 3	104
FC 2	50
FC 1	13
TOTAL	580



CJFPPN201300038V01

ANEXO II

(art. XX da Lei n. XXXXX, de XX de XXXXX de 20XX)

QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
7ª REGIÃO

CARGOS EFETIVOS	
CARGO	QUANTIDADE
Analista Judiciário	548
Técnico Judiciário	60
TOTAL	608

CARGOS EM COMISSÃO	
CARGO/NÍVEL	QUANTIDADE
CJ 4	1
CJ 3	27
CJ 2	33
CJ 1	45
TOTAL	106

FUNÇÕES COMISSIONADAS	
FUNÇÃO/NÍVEL	QUANTIDADE
FC 6	31
FC 5	126
FC 4	152
FC 3	78
FC 2	37
Fc 1	10
TOTAL	434



CJFPPN201300038V01



ANEXO III

(art. XX da Lei n. XXXXX, de XX de XXXXX de 20XX)

QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
8ª REGIÃO

CARGOS EFETIVOS	
CARGO	QUANTIDADE
Analista Judiciário	305
Técnico Judiciário	33
TOTAL	338

CARGOS EM COMISSÃO	
CARGO/NÍVEL	QUANTIDADE
CJ 4	1
CJ 3	15
CJ 2	19
CJ 1	25
TOTAL	60

FUNÇÕES COMISSIONADAS	
FUNÇÃO/NÍVEL	QUANTIDADE
FC 6	17
FC 5	70
FC 4	84
FC 3	43
FC 2	21
FC 1	6
TOTAL	241





ANEXO IV

(art. XX da Lei n. XXXXX, de XX de XXXXX de 20XX)

QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
9ª REGIÃO

CARGOS EFETIVOS	
CARGO	QUANTIDADE
Analista Judiciário	243
Técnico Judiciário	27
TOTAL	270

CARGOS EM COMISSÃO	
CARGO/NÍVEL	QUANTIDADE
CJ 4	1
CJ 3	12
CJ 2	15
CJ 1	20
TOTAL	48

FUNÇÕES COMISSIONADAS	
FUNÇÃO/NÍVEL	QUANTIDADE
FC 6	14
FC 5	56
FC 4	68
FC 3	35
FC 2	17
FC 1	4
TOTAL	194



CJFPPN201300038V01